



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 9 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.006640/2024-69

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.020/2025

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.020/2025, que tem por objeto a contratação, via Sistema de Registro de Preços (SRP), de serviços continuados de apoio operacional e administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências do Conselho Federal de Enfermagem, em Brasília/DF, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Informamos que a Área Técnica do Cofen respondeu ao questionamento.

QUESTIONAMENTO Nº 1

Considerando a sistemática da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011, e tendo em vista que o objeto da presente licitação refere-se à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a aceitação de planilhas de custos elaboradas com base na CPRB mostra-se incompatível com o atual cenário normativo e econômico, uma vez que o benefício encontra-se suspenso e em processo legal de extinção. Tal aceitação poderia ensejar desequilíbrio competitivo entre os licitantes, além de comprometer a isonomia e a previsibilidade financeira da contratação. Dessa forma, é correto afirmar que, para fins de julgamento e aceitabilidade, a Administração não admitirá propostas ou planilhas de custos que considerem a desoneração da folha de pagamento (CPRB), devendo tais propostas ser desclassificadas caso adotem essa sistemática?

RESPOSTA: Em relação ao questionamento sobre a recepção de propostas formuladas com a desoneração de folha, nos posicionamos no sentido de que é possível aceitar essas propostas desde que guardem a exequibilidade. Não será concedido reajuste ou repactuação por esse motivo, pois, não há fato superveniente ou desconhecido, que justifique o procedimento. As empresas que quiserem utilizar do benefício devem atentar para a vigência da contratação pode ser até 10 anos e fazer as suas composições de acordo com ela. Conforme orientação do TCU e de acordo com a Lei 14.133/2021, os licitantes podem e devem comprovar a exequibilidade de suas propostas, sob pena de desclassificação.

QUESTIONAMENTO Nº 2

Considerando que a Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022, determina que o seguro-garantia judicial trabalhista somente pode ser acionado após o trânsito em julgado da decisão e as Seguradoras no mercado emitem apólices SOMENTE na condição estabelecida pelo regulamento. No entanto, a nova

redação do item 4.3.8 do Termo de Referência — ao exigir cobertura independente do trânsito em julgado — impõe uma obrigação de impossível cumprimento durante a execução contratual. As alternativas como a fiança bancária e a caução em dinheiro, implicam custos expressivos que inviabilizam economicamente a participação da grande maioria das empresas no mercado, especialmente naqueles contratos de prestação de serviços de mão de obra, caracterizados por margens operacionais reduzidas. Diante disso, e com o objetivo de preservar a ampla participação e garantir a exequibilidade contratual, questionamos sobre a necessidade de adequação à norma contida na Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022.

RESPOSTA: Em resposta ao questionamento 2, informamos que o item 4.3.8 do Termo de Referência foi ajustado pela publicação do edital retificado, de forma a adequar-se à AGU e seu Parecer nº 00036/2024/DECOR/CGU/AGU bem como preservar a ampla participação e garantir a exequibilidade contratual.

A redação vigente estabelece que: "4.3.8. Em caso de seguro-garantia, a apólice deverá ter cobertura para pagamento direto ao empregado após decisão definitiva em processo administrativo que apure montante líquido e certo a ele devido em razão de inadimplência do Contratado, independentemente de trânsito em julgado de decisão judicial. Alternativamente, o licitante poderá apresentar o seguro-garantia correspondente a 4% (quatro por cento), bem como o comprovante de depósito do caução em dinheiro, correspondente a 1% (um por cento), na conta corrente fornecida pelo Contratante."

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro

Portaria Cofen nº 1.736/2024



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 30/10/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1210862** e o código CRC **0A6DE42F**.